

## AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP

Rua Rio Dourado, Beira Rio, Parauapebas - PA, 68.515-000

À Comissão Permanente de Licitação,

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.20.PE.SAAEP

Objeto: Contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de estruturação jurídico-administrativa do Departamento de Contas e Consumo.

BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP. sob °. 23.216, inscrita no CNPJ. n°. 28.434.565/0001-04, com sede na Rua Assumpta Mion Bianchi, nº 100 – Bairro Vila Bianchi – Santo Antônio de Posse - SP - Fone (19) 3896-1996 na pessoa do seu Sócio JOÃO VITOR BARBOSA (OAB/SP 247.719), vem, mui respeitosamente, à honrosa presença desta, na qualidade de Participante Impugnante, não se conformando com os itens: 9.10.1. e 9.11.3. do Edital, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO c/c IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelos fundamentos de fato e de direito que passa expor, requerendo desde já, o recebimento e o processamento na forma prevista na legislação em vigor.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em **EFEITO SUSPENSIVO**, emitindo novo edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

## DA INSCRIÇÃO NA OAB - SECCIONAL PARÁ

As exigências editalícias restringem a participação exclusiva de licitantes que possuam inscrição perante a OAB Seccional do Pará, o que é ilegal.

Estabelecem os itens 9.10.1. e 9.11.3. do Edital que:

9.10.1. Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da licitante, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação. [...]

9.11.3. Certidão negativa vigente de condenação em processo disciplinar dos advogados **emitida pela Seccional do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil.** 

A regra editalícia em comento afunila a participação do certame aos escritórios e operadores do Direito, exclusivamente registrados na OAB – Seccional do Pará. Restando expressa, o caráter eliminatório.

Pois bem, dispensável elástica fundamentação para demonstrar que editas exigências são ilegais, contrariando de maneira excessiva a Lei das Licitações e Contratos e o entendimento jurisprudencial.

Cabe salientar que existem diversos precedentes sobre o tema ora apontado, sempre ratificando a impossibilidade de cercear direito de participação do certame, bem como, da isonomia entre as licitantes:

"Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame. Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de

advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida à competitividade do certame." (Acórdão – 539/2007, Plenário – TCU).

"Dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é ilegal, nos editais de Licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação do certame, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. "a" e 6.1.5. "c" do edital do Convite Sesc/ARRJ n.06/2015, uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, "c", do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc aprovado pela Resolução Secs n.1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável à atividade, quando da fase de contratação" (Acórdão - 6920/2015, 1ª Câmara -TCU).

Não bastasse, a Lei de Licitações e Contratos, veda expressamente a comprovação de atividade em local específico, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (g.n.)

Elucidativa é a lição de Marçal Justem Filho sobre o assunto:

"O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminações ofensivas de valores constitucionais e legais." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 6 ed. p. 61).

Segundo José Carvalho dos Santos Filho, "o princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no artigo 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes".

Isto posto, impugna-se o edital neste ponto, para que uma vez julgado procedente, sejam suprimidas as exigências contidas nos itens 9.10.1. e 9.11.3. do edital, de modo que, permitir a participação de todas as sociedade de advogados com inscrição/registro na OAB, ou seja, não apenas com registro/inscrição na OAB/PA., até porque, a inscrição da Sociedade de Advogados na Seccional do Pará NÃO É CONDIÇÃO PARA OBTER O REGISTRO SUPLEMENTAR NA ALUDIDA SECCIONAL.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santo Antônio de Posse, 14 de julho de 2020.



**JOÃO VITOR BARBOSA** 

OAB/SP. 247.719